

Processo Nº: 5126545-78.2023.8.09.0040

1. Dados Processo

Juízo.....: Edéia - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 03/03/2023 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 108.297.912,57

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA

FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI

FG5COMÉRCIO E AR-MAZÉNS GERAIS LTDA.

VALDIRON EUGENIO DA SILVA

VALDIRON EUGENIO DA SILVA

Polo Passivo

CREDORES

COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

LIMAGRAIN BRASIL S/A.

ARVAL BRASIL LTDA

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO SAFRA S A

BUNGE ALIMENTOS S/A

BASF S.A.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Edéia

Autos nº 5126545-78.2023.8.09.0040

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo Ativo: Fortaleza Agrícola Ltda

Polo Passivo: CREDITORES

DECISÃO

Cópia do presente ato, acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento devido, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 a 139, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás.

Trata-se de **Ação de Recuperação Judicial** movida pelo **GRUPO FORTALEZA**, constituído pelas empresas **FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA (CNPJ nº 08.728.058/0001-68)**, **FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME (CNPJ nº 24.991.328/0001-85)**, **FG5 COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA (CNPJ nº 19.376.822/0001-08)** e o empresário rural **VALDIRON EUGÊNIO DA SILVA (CNPJ nº 49.787.331/0001-02)**.

Do pedido inicial (evento 01): O Grupo Fortaleza, alegando crise de liquidez e iminência de vencimento antecipado da quase totalidade da dívida financeira, requereu o processamento da recuperação judicial, com valor da causa de R\$ 108.297.912,57.

Tutela Cautelar Antecedente (evento 27): Foi deferida tutela cautelar com fulcro no § 12º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, sendo nomeado Administrador Judicial o escritório Lara Martins Advogados, sob a responsabilidade do advogado Felipe Denki Belém Pacheco, inscrito na OAB/GO nº 34.021.

Deferimento do Processamento (evento 50): Após cumprimento dos requisitos legais, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com autorização para consolidação substancial do grupo econômico, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

Stay Period: Foram suspensas as ações e execuções pelo prazo inicial de 180 dias, posteriormente prorrogado por mais 180 dias e, excepcionalmente, por mais 120 dias.

Apresentação do Plano (evento 102): O Grupo Fortaleza apresentou o Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal.

Controle Prévio de Legalidade (evento 386): Foi realizado controle prévio de legalidade do plano, determinando-se alterações nas cláusulas 7.2.1, 7.3, 7.4 (supressão de garantias e não litigância) e 5.1.3 (classificação de crédito trabalhista).

Convocação da Assembleia Geral de Credores (evento 409): Haja vista as objeções apresentadas pelos credores, foi convocada a Assembleia Geral de Credores, com 1ª Convocação para 10/12/2024, às 14:00 horas; a 2ª Convocação para o dia 17/12/2024, às 14:00 horas.

Assembleia Geral de Credores (evento 450): Realizada em 1ª Convocação, no dia 10/12/2024, na AABB – Associação Atlética Banco do Brasil, em Edéia/GO, com a seguinte apuração de votos:

CLASSE I (Trabalhista): 50% dos credores aprovaram equivalentes a 16,84% do valor aprovaram;

CLASSE II (Com garantia real): 60% dos credores aprovaram, equivalentes a 57,42% do crédito da referida classe;

CLASSE III (Quirografários): 75% dos credores equivalentes a 58,61% do valor aprovaram;

CLASSE IV (ME/EPP): 100% dos credores e valor aprovaram;

Resultado Geral: 73,53% dos credores presentes (25 de 34) e 58,09% do valor total (R\$ 64.077.476,85 de R\$ 110.315.259,19) aprovaram o plano.

Embargos de declaração (evento 479): interpostos pelos credores Bunge Alimentos S/A e Tardioli Lima Sociedade de advogados.

Parecer do Ministério Público (evento 488): Favorável à homologação do plano.

Houve interposição de Agravo de Instrumento nº 6116761-49 pelos credores Bunge Alimentos S/A e Tardioli Lima questionando a validade da assembleia, porém o E. TJGO, não recebeu com efeito suspensivo e nem deu provimento ao recurso, mantendo os efeitos da AGC (eventos 460, 519 e 554).

No evento 97 dos autos do referido Agravo de Instrumento, consta a interposição de Recurso Especial, o qual se encontra pendente de recebimento pelo E.

TJGO.

É o relatório. **DECIDO.**

Dos embargos de declaração (evento 479)

De início, passo a análise dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **BUNGE ALIMENTOS S/A e TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra decisão proferida no Evento 464, que declarou prejudicada a análise do pedido de nulidade da Assembleia Geral de Credores (AGC), tendo em vista a perda superveniente do objeto, conforme decidido pelo E. TJGO no Agravo de Instrumento nº 6116761-49.2024.8.09.0000.

Os embargantes alegam **omissão** na decisão embargada, sustentando que a questão relativa à nulidade da AGC não teria perdido o objeto, uma vez que a decisão do Tribunal de Justiça que declarou prejudicado o agravo de instrumento não transitou em julgado, estando pendente de julgamento agravo interno.

Argumentam que, na ausência de trânsito em julgado e coisa julgada material, a matéria controvertida permaneceria em aberto, sendo necessário o enfrentamento dos vícios alegados na realização da assembleia.

DECIDO.

Os embargos de declaração foram protocolados tempestivamente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC.

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, não se verifica a alegada omissão na decisão embargada.

A decisão questionada fundamentou-se expressamente no julgamento definitivo proferido pelo E. Tribunal de Justiça de Goiás no Agravo de Instrumento nº 6116761-49.2024.8.09.0000, que reconheceu a perda superveniente do objeto do recurso em razão da realização da Assembleia Geral de Credores.

Ademais, ainda que tenha sido protocolado **Recurso Especial** no evento 97 dos autos do Agravo de Instrumento, pendente de análise sobre o seu recebimento, é certo que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo automático, nos termos do art. 1.029, caput, do CPC, de modo que a decisão do Tribunal de Justiça produz seus efeitos imediatamente, conferindo definitividade à questão decidida para os fins do presente processo.

Lado outro, o princípio da segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais impedem o reexame de matéria já definitivamente decidida pelo órgão jurisdicional competente.

Admitir nova discussão sobre a nulidade da AGC, após o julgamento do E. TJGO que reconheceu a perda do objeto da pretensão recursal, violaria a coerência do sistema processual e a autoridade das decisões judiciais.

Ante o exposto, por não se verificar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, que se encontra devidamente fundamentada e em consonância com o decidido pelo E. Tribunal de Justiça, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por Bunge Alimentos S/A e Tardioli Lima Sociedade De Advogados (evento 479).

Da aprovação do plano de recuperação judicial

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei nº 11.101/05, uma vez verificado o cumprimento das exigências contidas neste diploma legal, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor, cujo plano de recuperação não tenha sofrido objeção de credor ou **tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores** na forma dos artigos 45 ou 56-A.

Referido dispositivo (art. 45), dispõe que:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Já o mencionado artigo 58, ressalva:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Assembleia Geral de Credores

In casu, a assembleia foi realizada em observância aos requisitos legais, tendo sido devidamente convocada por edital e conduzida pelo Administrador Judicial. O quórum de instalação e aprovação foi atingido conforme determinam os arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/05, obtendo os seguintes resultados:

CLASSE I (Trabalhista): 1 credor votou favoravelmente (50% da classe);

CLASSE II (Com garantia real): 3 credores votaram favoravelmente, representando 57,42% por valor e 60% por número de credores;

CLASSE III (Quirografários): 18 credores votaram favoravelmente, representando 58,61% por valor e 75% por número de credores;

CLASSE IV (ME/EPP): 3 credores votaram favoravelmente (100%).

Assim, o plano foi **APROVADO** com maioria simples dos credores presentes (73,53% por credor e 58,09% por valor), atendendo aos requisitos do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

Controle de legalidade do plano

Foi realizado controle prévio de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado, com as seguintes determinações cumpridas pelos recuperandos (evento 386):

Supressão de garantias: alteração das cláusulas para que os efeitos se apliquem somente aos credores que expressamente aderiram ao plano, sem ressalvas;

Créditos trabalhistas: Exceção dos créditos decorrentes de acidentes de trabalho à limitação de 150 salários mínimos;

Demais cláusulas: mantidas as disposições sobre alienação de ativos, correção monetária e prazos, respeitando-se a autonomia negocial e a soberania da assembleia.

Por sua vez, a credora Bunge Alimentos S/A pugnou pela aplicação do controle de legalidade, sendo inclusive objeto de Agravo de Instrumento nº 5857508-17.2024.8.09.0000, alegando, além das ilegalidades já suprimidas quando controle prévio de legalidade (evento 386), as seguintes ilegalidades (evento 156):

Ausência de vinculação entre o laudo de viabilidade econômica e o Plano quanto aos créditos ainda não liquidados;

Proposta de pagamento ilegal, indecorosa e com previsão de tratamento não paritário entre credores de uma mesma classe;

Da ilegal previsão de correção monetária pela TR e juros de 2% ao ano;

Pois bem!

Não obstante o Enunciado nº 44, da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, prescreva que “*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*”, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o controle de legalidade do PRJ a ser realizado pelo Poder Judiciário não pode adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do plano de soerguimento, dentre os quais estão incluídos deságios, prazos de carência e para pagamentos, créditos ilíquidos, correção monetária, e etc, posto que tais disposições se inserem no mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores, nos termos dos arts 50, inc. I e 53, da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDITORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.) Grifei.

Seguindo o entendimento supra, este E. TJGO já se manifestou no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário deliberar acerca dos aspectos econômicos do plano de soerguimento, devendo limitar-se ao controle de legalidade do PRJ (plano de recuperação judicial).

Vejamos:

(...) CONTROLE JUDICIAL DO ASPECTO ECONÔMICO DO PLANO RECUPERACIONAL IMPOSSIBILIDADE. 4. O conteúdo econômico do plano de

soerguimento que possui natureza de negócio jurídico de novação não pode ser alterado por deliberação do Poder Judiciário, eis que este habilita-se apenas à realização do controle de legalidade, garantido que a deliberação assemblear não se sobreponha aos termos de norma cogente. **5. Diante disso, emergem insindicáveis as deliberações do plano de recuperação judicial sobre (I) deságio do valor das obrigações, (II) taxa de juros e índice de atualização monetária, e, igualmente, (III) estipulação de prazo de carência para início dos pagamentos.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento5456920-53.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024). Grifei

Por tais razões, não se vislumbra as ilegalidades arguidas pela credora, posto que as referidas cláusulas foram objeto de discussão e negociação quando da realização da A.G.C, restando imperiosa sua manutenção.

Viabilidade econômica

Com efeito, a viabilidade econômica de PRJ passa pelo crivo dos credores em AGC, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara comercial da recuperação judicial.

Em resumo, o Poder Judiciário pode realizar um controle judicial de legalidade das cláusulas do PRJ e da deliberação da AGC, mas não analisar o mérito do instrumento e do que foi decidido no conclave, por tratarem de aspectos eminentemente econômicos.

Nesse sentido, a jurisprudência do c. STJ há muito se encontra pacificada acerca do caráter contratual do PRJ e da impossibilidade do Juízo de realizar um controle de legalidade no tocante às cláusulas de cunho econômico:

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005.** Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.325.791/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018). (Grifei)

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se

imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. **2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica.** Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). (Grifei)

Ademais, a negativa da concessão da recuperação judicial, em virtude de possíveis objeções que discutem a viabilidade econômica, poderá ocasionar danos irreparáveis aos recuperandos, infringindo, inclusive, a vontade da maioria dos credores reunidos na Assembleia Geral de Credores, cuja manifestação, em princípio, presume-se realizada de boa-fé.

Preservação da Empresa e a dispensa de certidões negativas

A homologação do plano atende ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, cumprindo sua função social de geração de empregos, tributos e riqueza.

Prosseguindo, com relação à exigência prevista no artigo 57 da Lei nº 11.101/20058, concernente a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, destaco que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, dispensa a apresentação das certidões negativas de regularidade tributária.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5457638-53.2021.8.09.0105 COMARCA: MINEIROS AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: MONTREAL COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTRO RELATORA: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Nos termos do artigo 47, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **2. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social confere interpretação teleológica e axiológica aos art. 57 da LRJF e art. 191-A do CTN, de modo a dispensar para efeito de homologação de plano de recuperação e conseqüente concessão de Recuperação Judicial, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários.** 3. A homologação do plano e a conseqüente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5457638-53.2021.8.09.0105, Rel. Des (a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 6a Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022). Grifei. Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE

CERTIDÃO NEGATIVA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. **Consoante a orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se encontra em conformidade com os julgados desta Corte, não deve prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial, por consistir em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa.** 2. Ademais, a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5066464-94.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). ORLOFF NEVES ROCHA, 1a Câmara Cível, julgado em 27/04/2020, DJe de 27/04/2020). Grifei

Como visto, ao exigir as certidões negativas de débitos tributários, estar-se-ia impedindo a recuperação judicial, porquanto são capazes de inviabilizar ou no mínimo dificultar sobremaneira toda e qualquer recuperação judicial.

Acresça-se a isso que toda e qualquer execução para cobrança de créditos fiscais não se suspende, conforme regramento do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005. Isso implica reconhecer enorme vantagem às Fazendas Públicas, que permanecem na busca da satisfação das dívidas, enquanto que os demais credores ficam sujeitos ao procedimento da recuperação judicial.

Desta feita, com fundamento no acima exposto, notadamente em consonância com o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a mitigação da regra disposta no artigo 57 é medida mais adequada, daí porque dispenso a apresentação das demais certidões negativas de débitos fiscais, pelos devedores.

Impugnações de crédito

Por fim, assevero que eventual pendência de julgamento de impugnações de créditos não impede a homologação do plano de recuperação judicial, já que poderão gerar apenas a retificação do Quadro Geral de Credores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial** apresentado pelo **GRUPO FORTALEZA**, com as alterações determinadas no controle prévio de legalidade (evento 386), devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 10 de dezembro de 2024 (evento 450), nos termos do art. 58, caput, da Lei nº 11.101/05.

Em consequência:

CONCEDO a recuperação judicial ao **GRUPO FORTALEZA**, constituído pelas empresas **FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA (CNPJ nº 08.728.058/0001-68)**, **FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI (CNPJ nº 24.991.328/0001-85)**, **FG5 COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA (CNPJ nº 19.376.822/0001-08)** e o empresário rural **VALDIRON EUGÊNIO DA SILVA (CNPJ nº 49.787.331/0001-02)**;

Restam **NOVADOS** todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das garantias, ressalvadas as exceções legais;

As recuperandas deverão **cumprir integralmente** o plano homologado, sob pena de convação em falência (art. 61, § 1º da Lei nº 11.101/05);

Extinção das ações e execuções individuais contra os devedores, relativamente aos créditos submetidos à recuperação;

Manutenção da fiscalização do Administrador Judicial durante o cumprimento do plano;

Obrigação dos recuperandos de apresentar relatórios mensais de atividades;

A venda de quaisquer bens do ativo permanente do GRUPO depende de autorização deste juízo (artigos. 60 e 66, Lei 11.101/2005).

Determino a retirada do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes e o cancelamento de todos os protestos atinentes aos créditos ora novados.

Comunicação aos órgãos competentes para averbação da homologação;

Intimação de todas as partes, Ministério Público e Fazendas Públicas.

O cumprimento do plano será fiscalizado pelo Administrador Judicial, que deverá comunicar imediatamente a este juízo qualquer descumprimento das obrigações assumidas pelas recuperandas.

Eventual descumprimento das obrigações estabelecidas no plano homologado ensejará a convação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05.

Transitada em julgado esta decisão, após cumpridas todas as obrigações do plano pelo prazo de 2 (dois) anos, as recuperandas poderão requerer o encerramento da recuperação judicial (art. 63 da Lei nº 11.101/05).

Publicado eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.

EDÉIA, datado e assinado digitalmente.

HERMES PEREIRA VIDIGAL

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Valor: R\$ 108.297.912,57
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
EDÉIA - VARA CIVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 20/05/2026 14:48:02